



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064947-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante SILVANE CONCEIÇÃO AGOSTINHO, é agravado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SILVANE CONCEIÇÃO AGOSTINHO
AGRAVADO: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

VOTO nº 208.239

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Contratos. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para autorização de procedimento cirúrgico solicitado por médico assistente da autora. A divergência baseia-se na recusa da operadora em cobrir determinados procedimentos e materiais, alegando abusividade contratual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura por parte da operadora configura abusividade contratual e se há urgência e plausibilidade do direito para concessão de tutela antecipada.

III. Razões de Decidir

3. A junta médica não explicitou adequadamente a razão pela qual o procedimento "Artrotomia glenoumeral" estaria englobado no procedimento "Bursectomia".

4. A urgência e plausibilidade do direito foram verificadas, justificando a concessão da tutela antecipada para realização da cirurgia conforme prescrita pelo médico assistente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, mantida a tutela antecipada concedida.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura pode configurar abusividade contratual. 2. A urgência e plausibilidade do direito justificam a concessão de tutela antecipada.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que assim deliberou: “Assim, recomenda-se cautela diante da exposição feita pela junta médica. E, no caso concreto, tudo ainda apreciado de modo superficial, não vislumbro elementos no laudo médico que permitam afastar o caráter eletivo da cirurgia (fls. 13). 2.6. Pondero que a máxima de que à operadora não cabe definir o tratamento adequado ao paciente, mas sim ao médico assistente, cede diante da realização da junta médica, que conta com previsão normativa expressa e visa justamente a garantir isenção na solução da divergência entre este e a operadora. 2.7. Desconsiderar o parecer do desempatador é, à toda vista, desprezar a opinião de um profissional da área da saúde ou fazer prevalecer a

indicação de um sobre a do outro. 2.8. Por essas razões, é prudente que se aguarde a instauração do contraditório, para ouvir e analisar as provas trazidas aos autos, a fim de verificar os fatos com maior profundidade e avaliar se houve ou não negativa indevida de cobertura por parte da ré, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela formulado.”

Agrava a autora pleiteando a concessão da antecipação da tutela para que seja autorizado o procedimento cirúrgico conforme solicitado por seu médico assistente. Afirma que a divergência se baseia na recusa em cobrir determinados materiais e que a negativa da agravada configura abusividade contratual. Sustenta a reversibilidade da medida.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

Em que pese os apontamentos feitos pela junta médica constituída pela recorrida, fato é que não foi absolutamente explicitada a razão pela qual por aquela foi afirmado que o procedimento “Artrotomia glenoumeral” estaria englobado no procedimento “Bursectomia”, como também, no que toca as matérias a serem empregados na realização do ato cirúrgico do qual necessita a recorrente, não foi asseverado pela mencionada junta se seriam equivalentes os autorizados pela agravada.

Não se pode, é claro, exigir materiais de determinada marca quando existentes no mercado materiais de mesma qualidade e absolutamente compatíveis com aquilo que seja imprescindível ao bom resultado do procedimento cirúrgico, entretanto, não havendo materiais que se possam ter como substitutos daqueles primeiros, havendo eles de uma única marca indicados para o correlato procedimento cirúrgico a ser efetuado, nada impede que o material solicitado seja de determinada marca por não haver equivalente.

Esta última questão somente poderá ser dirimida durante a instrução da causa, mas é certo que para fins de concessão de tutela antecipada basta a verificação da existência de urgência e plausibilidade do direito, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, e, na espécie, tendo em conta o quadro augido suportado pela recorrente, em prol da saúde dessa última, cabível permitir que realize a cirurgia por ela pretendida, tal

como prescrita pelo seu médico assistente, sem prejuízo de em momento posterior ser entendido que a cobertura total que aqui se discute seja melhor analisada e ao final na sentença a ser nos autos proferida se defina se a presente tutela antecipada será simplesmente confirmada ou ao contrário, será parcialmente modificada, isso porquanto a realização do procedimento “Bursectomia” foi aprovada, ainda com certas restrições, tudo a ser considerado, oportunamente, durante a instrução.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, mantida a tutela antecipada concedida a fls. 30.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator